

PROCESSO Nº 2025/26

Tipo Processo: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Matéria/Referência: **Aquisição de materiais de expediente para o Instituto Erechinense de Previdência – IEP.**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico incidental visando à *aquisição de materias de expediente para o Instituto Erechinense de Previdência*, devidamente descritos e quantificados no Termo de Referência.

O expediente tramita com a indicação de dispensa de licitação com base no valor da contratação nos termos do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

O feito vem instruído com documentos referenciais, incluindo-se pesquisa de preços, com o mínimo de três orçamentos e a publicação de aviso, para manifestação de eventuais interessados.

Informa-se que a totalidade prevista de gastos é de R\$: 1.039,47 (um mil e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

O Termo de Referência traz amplas informações sobre a almejada contratação e sua necessidade.

É o relatório.

À análise.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É importante esclarecer que a manifestação limita-se à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrar à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a aquisição de bens e/ou execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê excepcionalidades correlacionadas a situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do

procedimento licitatório.

A previsão do **Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, com atualização dos valores através do **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, traz em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, **conforme previsto na norma supradita, os critérios se aplicam ao caso em tela.**

Logo, é preponderante caminhar na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a respectiva despesa, não seja superior ao limite legal.

Nesta vereda, seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível, com forma clara e objetiva, expondo os pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, **entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços/aquisição de bens através de dispensa de licitação**, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), **desde que observados os requisitos fixados no art. 72 e 75, II da Lei 14.133/2021:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Compulsando os autos do processo, verifico que a proposta de valores a ser contratada observou parâmetros de valores praticado no mercado, com pesquisa de valores de no mínimo 03 fornecedores, em observância ao disposto no art. 23 da NLLC. Outrossim, conforme apresentado na justificativa, junto ao Termo de Referência, a escolha atentou-se ao melhor interesse público, com a maior brevidade na entrega, garantindo a eficiência e a economicidade. Portanto, o caso em comento amolda-se às previsões do art. 75, II da Lei 14.133/2021.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver

respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, que no caso concreto, enquadra-se na Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos bens ou serviços (artigo 75, II da Lei 14.133/2021).

3 - CONCLUSÃO

Portanto, observadas as prescrições suscitadas acima, **vislumbra-se de plano a existência de autorização legal para contratação direta.** A celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino **favoravelmente pela possibilidade de contratação direta.**

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Erechim/RS – 14/04/2025

Fernando Bringhenti
OAB/RS – 93.772
Assessor Jurídico